



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723636/2012-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.879 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As atividades que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, ainda que requeiram para a sua execução a instalação ou construção, por conta da pessoa jurídica prestadora dos referidos serviços, de equipamentos e estruturas que não devam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não se caracterizam como obras de construção civil, mas sim como atividades de manutenção industrial, sujeitando-se as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..Votaram pelas conclusões os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Carlos de Figueiredo Neto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, cuja ementa é a seguinte:

“LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA ATIVIDADE.

As atividades de montagem e manutenção industrial, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, não caracterizam obras de construção civil, sujeitando as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE TODOS OS MATERIAIS INDISPENSÁVEIS.

Mesmo na atividade de prestação de serviços de construção civil sob o regime de empreitada, o percentual de presunção do lucro é de 32%, quando não houver comprovação do fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra.”

A infração apurada pelo fisco foi a aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro presumido de 8% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de serviços em geral, quando o correto seria de 32%, o que acarretou valores declarados e recolhidos a menor do IRPJ pela contribuinte.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 255/272), a contribuinte alegava realizar reformas em bens imóveis (tanques de armazenamento, caldeiras, conversores, esferas e torres, bens estes que são fixados ao solo), em virtude do desgaste decorrente de seu uso, e, por força dos contratos firmados, aplicava materiais na realização de seus trabalhos. Assim, entendia que poderia adotar como coeficiente de presunção da base de cálculo do IRPJ o percentual de 8%, e para a CSLL de 12%, invocando ainda, para tanto, o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit nº 30/1999.

Contudo, em pesquisa sobre as atividades da contribuinte, a fiscalização encontrou informações no site da empresa segundo as quais as atividades por ela prestadas seriam de serviços de engenharia, manutenção e montagem, todos os quais ali expressamente relacionados se enquadrariam como atividades privativas da área de engenharia mecânica, de acordo com a relação de atividades específicas daquela modalidade profissional para fins de preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREARS).

Os serviços prestados pela contribuinte nos períodos objeto da ação fiscal decorreram de diversos contratos, alguns dos quais executados pela fiscalizada na condição de

sócia ostensiva em Sociedades em Conta de Participação (SCP), tendo a fiscalização, por conta deste fato, formalizado diversos processos administrativos.

Analisando as cópias dos diversos contratos apresentados na fase investigativa, concluiu o Auditor Fiscal que os serviços prestados pela fiscalizada não se caracterizariam como empreitadas de construção civil, e nem se enquadrariam no conceito fixado pelo ADN Cosit 30/99, estando mais alinhados com aqueles dispostos como de competência privativa do engenheiro mecânico no art. 12 da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) nº 218/1973.

Concluiu, portanto, que as suas receitas seriam sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo presumida, tanto do IRPJ, quanto da CSLL.

A contribuinte, em sua peça de defesa, registra que as atividades por ela desenvolvidas no período de 01/2007 a 12/2008 e que deram origem às diferenças de IRPJ apontadas no auto de infração impugnado, referem-se aos serviços de manutenção e montagem de torres, vasos, reatores e permutadores de calor, prestados para a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, objeto do Contrato nº 1200.0031684.07.2.

Afirma que, não obstante o contrato disponha de forma sucinta que a prestação de serviços seria de “manutenção”, este termo deveria ser interpretado com certa dose de temperamento, diante das particularidades existentes no caso concreto. Trata-se, na verdade, de contrato para a prestação de serviços em regime de empreitada global, com o emprego de mão-de-obra e fornecimento de materiais, devendo a verdade material prevalecer sobre a verdade formal.

Traz junto com a impugnação conjunto probatório contendo, entre outros documentos, o Anexo I (Especificação dos Serviços) do Contrato nº 1200.0031684.07.2, firmado com a Petrobrás, um resumo (descrição) dos serviços prestados, fotografias dos bens nos quais os serviços foram realizados, Notas Fiscais/Fatura de Prestação de Serviços e Relatórios de Medição que lhes dão suporte, e Notas Fiscais dos Materiais utilizados na prestação (amostragem), conforme o respectivo contrato.

Ao final, sintetiza os seus argumentos para justificar o cancelamento da autuação, os quais abaixo reproduzimos:

“a) os serviços de montagem, reparação, pintura e manutenção de torres, vasos, permutadores, tubulações, reatores e outras estruturas da empresa contratante (PETROBRÁS), constituem-se em obras de grande vulto, executadas em bases de sustentação que estão fixadas ao solo, portanto, realizadas em "bens imóveis", caracterizando-se como "prestação de serviços de construção civil";

b) doutrina e legislação conceituam "construção civil" como sendo a atividade que se exerce sobre bens imóveis, assim considerado o solo e tudo o que nele se agrega, não se podendo transportar, sem destruição, de um lugar para outro (Código Civil, arts. 79 e 81);

c) de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999, a atividade de "construção" é gênero, da qual são espécies a "edificação", "demolição", "reforma", "reconstrução", "reparação", "pintura", "colocação de vidros e esquadrias", em bens imóveis;

d) os serviços prestados pela Impugnante, nos anos de 2007 e 2008, junto à PETROBRÁS, abrangem **montagem e desmontagem de andaimes; caldeiraria, tubulação e soldas; pintura; manutenção de torres, vasos e permutadores; manutenção de caldeira; reconstituição das bases de concreto dos equipamentos; substituição de tubulações de vasos e permutadores e de outros componentes internos e periféricos; montagem e instalação de iluminação e alimentação elétrica, enquadrando-se no conceito de "construção civil", definido pelo ADN COSIT n. 30/99**, havendo, inclusive, decisões no mesmo sentido, como se vê na ementa do Acórdão 10-20315, de 13.07.2009, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, e, no Acórdão n. 1202-000.612, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

e) tanto os serviços de "engenharia" como os de "construção civil" exigem a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), não sendo esse requisito, por si só, suficiente para diferenciar ambas as atividades;

f) considerando que **o serviço foi prestado juntamente com o fornecimento de materiais**, a apuração do IRPJ e da CSLL segue o disposto no art. 518 do RIR/99 e nos arts. 15 e 20, da Lei n. 9.249/95 (com a redação dada pela Lei n. 10.684/03), que determinam a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente;

g) de acordo com o **Ato Declaratório Normativo COSIT n. 6, de 13.01.1997**, na atividade de "construção civil", o percentual de 32% sobre a receita bruta somente se aplica quando houver emprego de mão-de-obra, **sem o emprego de materiais**;

h) a retenção de 1,2%, pela fonte pagadora (PETROBRÁS), deixa claro que o percentual de presunção adotado pela recorrente nos anos-calendário de 2007 e 2008 (8% sobre a receita bruta mensal), está correto, o que é corroborado, inclusive, pelo **art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05)**; e, por fim, que

i) a retenção efetuada pela fonte pagadora com base no percentual de 1,2%, não altera os percentuais previstos na legislação, **exceto em relação aos serviços de construção civil com fornecimento de materiais, hipótese em que o coeficiente de presunção da pessoa jurídica beneficiária do pagamento, é aquele determinado no momento da retenção (no caso, $15\% \times 8\% = 1,2\%$), consoante art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05).**"

O acórdão recorrido, cuja ementa já ao norte transcrevemos, concluiu que as provas dos autos demonstram que a atividade desenvolvida pela fiscalizada não era de construção civil, mas sim de efetiva manutenção, na área da engenharia mecânica ou industrial. Manteve, portanto, integralmente a autuação fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente aponta que as atividades por ela prestadas, e escritas em seu "site" da internet, também abrangem a realização serviços relacionados à construção civil.

No mesmo sentido, acrescenta que tampouco o CNAE fiscal informado nas DIPJ apresentadas deve causar estranheza, porque as atividades ali descritas (manutenção e

reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo) também estão abrangidas no conceito de construção civil.

Contesta ainda a análise e as conclusões a que chegou a que chegou a turma julgadora *a quo* ao analisar o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 6, de 13.01.1997, no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999, e nas Instruções Normativas SRF ns. 480/2004 e 539/2005.

Destaca que, de acordo com as Cláusulas 2.4.1 e 2.4.4 do Contrato de Prestação de Serviços em comento, a contratada *“se obriga a fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo n. 1”*.

Aduz que, contrariamente ao que entenderam os nobres Julgadores, os materiais relacionados nas notas fiscais juntadas aos autos não são apenas materiais de consumo, mas sim materiais essenciais às obras e que as integram fisicamente, destas não podendo ser separadas.

Reitera os demais fundamentos apresentados na impugnação, e, ao final, requer a reforma da decisão de origem e o cancelamento das exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, vê-se que o cerne da questão gira em torno da correta natureza dos serviços prestados pela contribuinte: se são serviços de construção civil com fornecimento de materiais, como alega a recorrente, ou se são serviços em geral (manutenção), como alega o fisco. Da solução desta questão depende a fixação da alíquota de presunção do lucro para o IRPJ (e também para a CSLL, embora esta não faça parte do presente processo).

Em primeiro lugar, é importante registrar que a Lei nº 9.249, de 1995, no seu art. 15, § 2º, determina que, no caso de a pessoa jurídica exercer atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

O presente litígio envolve exclusivamente o Contrato nº 1200.0031684.07.2, relativo à SCP constituída pela recorrente, como sócia ostensiva, em conjunto com a sócia participante STEELTEC Projetos e Serviços Técnicos Ltda, e firmado com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Portanto, as atividades a serem analisadas, no caso, são exclusivamente aquelas executadas em cumprimento ao referido Contrato, logo, não tem qualquer relevância as

referências feitas a outras atividades que a empresa exerce ou alega exercer, de acordo com o que consta no sítio da internet ou em outros contratos que porventura tenha firmado.

Convém reproduzir, inicialmente, o que dispõe a cláusula primeira do contrato em foco:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1- O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços de Manutenção e Montagem Torres, Vasos, Reatores e Permutadores de Calor, no âmbito da unidade de negócio – UN-RPBC DO ABASTECIMENTO REFINO DA PETROBRAS, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços. Estes serviços compreendem:

1.1.1- Serviços de Planejamento, Acompanhamento e Programação dos serviços;

1.1.2- Serviços de Caldeiraria e Solda.

1.1.3- Todos os Ensaios Não Destrutivos necessários a Garantia da Qualidade dos Serviços.

1.1.4- A montagem e desmontagem de Andaimos Tubulares ou especiais para execução dos serviços.

1.1.5- A limpeza e remoção de resíduos oriundos dos serviços, bem como a manutenção da limpeza nos locais de trabalho.

1.1.6- Serviços de Elevação de Carga.”

No referido “Anexo nº 1 - Especificação de Serviços de Manutenção em Torres, Vasos e Permutadores” (e-fls. 356-379), encontram-se pormenorizadamente descritos todos os serviços a serem prestados, dividido em seis grandes grupos (serviços de trocadores de calor, serviços de torres, vasos e reatores em parada, serviços gerais de caldeiraria e solda, serviços de andaimes em permutadores, torres, vasos e reatores, locação de equipamentos para permutadores, torres, vasos e reatores em parada, e serviços não enquadráveis nos itens anteriores), divididos ainda, por vezes, em inúmeros itens e subitens específicos.

Da leitura integral do Anexo nº 1, verifica-se serem todos os serviços ligados à manutenção dos equipamentos instalados na unidade da contratante (Petrobrás), com vistas a mantê-los em adequadas condições de funcionamento, não havendo como inferir tratar-se de obra de construção civil, conforme pleiteia a recorrente.

Se é verdade a afirmação da recorrente de que se dedica tanto aos serviços de construção das unidades petrolíferas, quanto à sua manutenção e conservação, pelo menos o contrato que ora se encontra em foco claramente refere-se exclusivamente à manutenção e conservação daquelas unidades. O fato de serem imóveis os equipamentos sobre os quais foram prestados os serviços em questão não desnatura o serviço que neles foi prestado. Os eventuais serviços de construção das unidades petrolíferas que tenham sido prestados pela recorrente, estes sim enquadrar-se-iam como obras de construção civil.

Diante do quanto consta no contrato “*para serviços de manutenção em torres, vasos, reatores e permutadores de calor nas unidades operacionais da UN-RPBC*”, a

alegação recursal de que tratar-se-ia de contrato em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, resta completamente descaracterizada.

Conforme já bem salientara a decisão recorrida, os materiais pelos quais era responsável a contratada pelo fornecimento eram fundamentalmente aqueles consumidos no processo de prestação dos serviços de manutenção em questão. Relevante, neste aspecto, reproduzir a especificação constante do Anexo 1 do referido Contrato, no que toca aos encargos e responsabilidades da contratada quanto a materiais, equipamentos e ferramentas:

“9.1 - Quanto a materiais, equipamentos e ferramentas:

9.1.1- Fornecer todo o material necessário para execução de soldas à arco elétrico manual, automáticas e semi-automáticas e corte oxlacetilênco, incluindo tenazes, bicos para corte e solda, mangueiras, gases oxigênio, acetileno e argônio, máquinas de solda diesel ou elétricas para a realização dos serviços, máquinas tataruga, máquinas para corte por plasma, cabos devidamente Identificados estufas, eletrodos e varetas de fornecedores aprovados pela PETROBRAS, para todos os serviços de solda.

9.1.2- Fornecer todo o material de consumo geral, tais como; estopa, solvente, graxas, lixas, trapos, discos abrasivos, palha de aço, lâmpadas de 110V e 24V, fusíveis, escovas de aço, lonas plásticas ou encerados, conectores, resistências, madeirite, coberturas, etc, exceto os materiais previstos como fornecimento da PETROBRAS.”

Mais adiante, os itens 9.1.3 a 9.1.12 especificam o fornecimento de outros itens, tais como trafos e materiais para circuitos elétricos, exaustores, bombas, mangueiras, válvulas, conexões, manômetros, pranchões de madeira, etc, contudo, estes itens estão ligados à construção e à segurança dos andaimes e frentes de trabalho para a prestação dos serviços, a serem posteriormente desmontados, ou então à aferição de testes hidrostáticos.

Como evidência da afirmativa acima, reproduzo, a título exemplificativo, trecho da cláusula 4.1 do Anexo 1, referente aos “Serviços Comuns para todas as Torres, todos os Vasos e Reatores”:

“d) Instalar, manter e remover sistema de exaustão de ar interna nos equipamentos de modo a permitir a execução dos trabalhos em condições de aeração e nível de ruídos abaixo de 95 decibéis. Em equipamentos com volume superior a 10 m3, deverão ser utilizados exaustores elétricos.”

Por outro lado, a cláusula 10 do referido Anexo 1 categoricamente dispõe o seguinte (grifos acrescidos):

“10- FORNECIMENTOS DA PETROBRAS

10.1- Materiais de aplicação. Entende-se todo o material necessário à execução dos serviços e que permanecem aplicados em função dos serviços executados, como juntas, porcas, parafusos, tubos, chapas, componentes.

10.1.1- A UN poderá fornecer materiais para montagem de andaimes, conforme a disponibilidade de seu estoque. Este fornecimento será por empréstimo por prazo determinado, cabendo a CONTRATADA o cumprimento das exigências específicas.”

Os itens 10.2 a 10.4 relacionam ainda outras utilidades e materiais de consumo para a prestação dos serviços que a própria Petrobrás forneceria.

Ou seja, todos os materiais que de alguma forma se integrariam aos equipamentos haveria de ser fornecido pela Petrobrás, não tendo a recorrente logrado demonstrar, de acordo com as notas fiscais trazidas junto com a impugnação, a aquisição de qualquer item que viesse a ser neles incorporado.

Resta claro, portanto, que os serviços prestados pela recorrente, e que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, caracterizam-se como serviços de manutenção, e não de construção civil. O fato de que, na execução desses serviços, a recorrente tenha eventualmente se responsabilizado pelo fornecimento, montagem e instalação de equipamentos e estruturas que, contudo, não deveriam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não faz com que os serviços se caracterizem como obras de construção civil.

Os demais argumentos recursais não prosperam.

Somente se se tratasse de obra de construção civil haveria qualquer sentido em se analisar o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção de imóveis, bem como a obras e serviços auxiliares ou complementares da construção civil), ou o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13 de janeiro de 1997 (que define o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, sendo de 8% ou de 32%, conforme haja ou não emprego de materiais).

Aliás, no que toca ao ADN COSIT nº 6/1997, ainda que se admitisse que a atividade da recorrente fosse de construção civil, mesmo assim estaria correta a aplicação do percentual de 32% aos serviços prestados em cumprimento ao contrato aqui analisado, em razão do quanto acima exposto, no que toca à utilização de materiais.

A alegação de que a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que é feita pela Petrobrás, determina o percentual de presunção que a pessoa jurídica beneficiária do pagamento deverá utilizar, tampouco encontra respaldo na legislação citada pela recorrente, ao menos no presente caso.

A Instrução Normativa SRF nº 480/2004 citada pela recorrente (a exemplo das que lhe antecederam ou sucederam) possuía a seguinte disposição:

*“Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:
(Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)*

I - alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos

pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)”

Sem alongar-me no mérito do quanto nela disposto, observo apenas que o dispositivo é expresso no sentido de que a retenção efetuada não altera o percentual de presunção a ser aplicado pela beneficiária do pagamento. A exceção prevista na parte final do dispositivo não se conforma às circunstâncias fáticas dos autos anteriormente relatadas, em primeiro lugar, porque os serviços prestados pela recorrente não são nem de construção por empreitada, nem tampouco hospitalares. Ademais, mesmo que se admitisse tratar-se de empreitada, são os seguintes os serviços de construção por empreitada a que se refere o inciso II do art 1º ali citado, *verbis*:

“II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, **fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.**” (grifos acrescentados)

Portanto, o fato de a Petrobrás ter feito as retenções do imposto de renda considerando no cálculo destas a aplicação do percentual de 8% sobre o valor das notas fiscais, é de todo irrelevante para o deslinde do litígio em questão, mesmo sob a ótica do ato normativo apontado pela recorrente em sua defesa.

Em síntese e conclusão, resta claro que os serviços prestados pela recorrente em decorrência do contrato aqui analisado enquadram-se como serviços gerais, submetidos ao percentual de 32% para a apuração do lucro presumido, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito (grifos acrescentados):

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator